



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.903276/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.418 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Dcomp. Comprovação do direito creditório  
**Recorrente** PETROBRAS TRANSPORTE S.A TRANSPETRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA.**

Não se verificando, no recurso interposto, qualquer consideração específica a respeito do documento a ela anexado, e, ainda, de sua análise sumária, não restando verificada qualquer referência direta à discussão contida no presente processo administrativo, não se há falar em qualquer possibilidade de reconhecimento da pretendida prejudicialidade, restando ela aqui portanto rejeitada.

**DIREITO CREDITÓRIO. SUPOSTO VÍCIO FORMAL DA COMPOSIÇÃO DA DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.**

Não restando devidamente demonstrado pela recorrente a regular existência do direito creditório reclamado, não se há falar em possibilidade de superação do vício formal de sua Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, presente o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado) o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães presidiu o julgamento. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Gustavo Nunes Pinho OAB/DF 29.044.

(Assinado digitalmente)

**WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.**

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente Convocado).

**Relatório**

Adotando as informações apresentadas pelo relatório contido na r. decisão de origem, destaco:

*Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, na qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 13.864.709,61:*

PER/DCOMP
07771.59271.300307.1.3.03-6307
36209.89619.130407.1.3.03-1594
02592.70185.150507.1.3.03-4702
39372.28471.221208.1.7.03-4613
04198.27605.231208.1.3.03-4503
12646.16287.221209.1.7.03-2280
33123.84819.240310.1.3.03-4532
01503.73510.200410.1.3.03-5966

\* com demonstrativo do crédito

*Em procedimentos informatizados, foi emitido o Despacho Decisório nº 009833222, fls. 171, não reconhecendo o direito creditório, e não homologando as Declarações de Compensações.*

*Segundo a decisão, não foi apurado saldo negativo pois não foram confirmadas, em sua totalidade, as estimativas recolhidas/retidas/compensadas. A contribuição social sobre o lucro líquido devida era de R\$ 40.125.128,14, mas só foram confirmadas estimativas no valor de R\$ 36.876.571,53, valor insuficiente para quitar a contribuição devida e ainda formar saldo negativo.*

*Constam na decisão as seguintes informações:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	36.882.939,08	0,00	17.106.898,97	0,00	0,00	53.989.838,05
CONFIRMADAS	0,00	36.876.571,53	0,00	0,00	0,00	0,00	36.876.571,53

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.864.709,61 Valor na DIPJ: R\$ 13.864.709,61*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 53.989.838,05*

*CSLL devida: R\$ 40.125.128,44*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00*

*Ainda, com base no relatório da Análise Complementar do Crédito, fls. 172/173, não foram confirmados os seguintes valores, que comporiam o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006:*

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
34.274.233/0001-02	5952	8.112,08	1.744,53	6.367,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		8.112,08	1.744,53	6.367,55	

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	09326.28045.230206.1.3.03-9628	1.764.372,18	0,00	1.764.372,18	Compensação não confirmada
FEV/2006	11479.09333.310306.1.3.03-3602	3.985.631,82	0,00	3.985.631,82	Compensação não confirmada
MAR/2006	14166.69415.270406.1.3.03-0707	3.351.843,33	0,00	3.351.843,33	Compensação não confirmada
ABR/2006	39071.06106.310506.1.3.03-7146	3.949.449,21	0,00	3.949.449,21	Compensação não confirmada
MAY/2006	17074.38741.290606.1.3.03-7594	4.055.602,43	0,00	4.055.602,43	Compensação não confirmada
Total		17.106.898,97	0,00	17.106.898,97	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A ciência da decisão ocorreu em 22/11/2011, AR – fls. 177.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/12/2011, fls. 02/11, com as seguintes alegações:

- conforme despacho decisório de nº 848606025, não foram homologadas as compensações com créditos no valor de R\$ 17.106.898,97.
- os créditos estão sendo discutidos judicialmente na execução fiscal nº 2011.51.01.5115983, restando evidenciada prejudicialidade da cobrança dos mesmos.
- em razão desta não homologação, também não foram homologadas as compensações do presente processo.
- houve erro no preenchimento da DCOMP de nº 09326.28045.230206.1.3.039828, em que há o detalhamento do crédito.
- ajuizou Ação Anulatória nº 2010.51.01.0057860 visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados às citadas PER/DCOMP, tendo obtido decisão liminar impedindo que houvesse qualquer ato no sentido de cobrar; posteriormente foi julgada improcedente, revogando a tutela anteriormente deferida. também
- ajuizou Medida Cautelar nº 2011.5101.509426, em função da omissão do juízo quanto à aceitação de apólice de seguro de garantia judicial para suspensão da exigibilidade dos débitos, mas indeferida.
- a despeito de seus esforços, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 2011.51.01.5115983, com a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do oferecimento de Carta Fiança.
- os débitos não homologados em função do Despacho Decisório nº 848606025 estão sendo discutidos judicialmente, havendo prejudicialidade na cobrança dos mesmos, já que a exigibilidade encontra-se suspensa até o julgamento dos embargos à execução.
- não pode ser penalizada com inscrição em dívida ativa em função de erros de preenchimentos de declarações, perfeitamente retificáveis
- não houve insuficiência de recolhimentos, mas erro no preenchimento da DCOMP, pois deveria ter reproduzido nas fichas de Composição do Crédito da DCOMP as informações da Ficha 16, Ficha 17 e da Ficha 50 da DIPJ/2006.

- traz jurisprudência administrativa e judicial no sentido que erro material de preenchimento não pode acarretar em cobrança indevida.
- com base no Princípio da Verdade Material, cabe ao fisco apurar se é cabível a cobrança de determinado tributo, o que não ocorreu, pois poderia ter utilizado todos os meios ao seu alcance para chegar a constatação de que o contribuinte não deixou de recolher qualquer tributo, mas apenas se equivocou no preenchimento das DCOMP.
- requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em razão dessas circunstâncias, analisando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, entendeu a douta 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em acórdão que, assim então restou ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*DIREITO CREDITÓRIO FALTA DE COMPROVAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO.*

*A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente intimada (21/06/2013 – Sexta-feira), foi pela contribuinte então interposto o seu Recurso Voluntário (no dia 23/07/2013 – Terça-feira), pretendendo a reforma da decisão de primeira instância, e, para tanto, aduzindo as mesmas questões antes destacadas, especialmente com a indicação de que as disposições do despacho decisório de nº 009833222 (discutido nestes autos – ano-calendário 2006) seriam consequência da não-homologação, por erro “formal”, decorrente do Despacho Decisório nº 848606025 (ano-calendário 2005), estando este último sujeito a discussão judicial. De suas razões, destaco:

16. Isso porque, durante o ano-calendário de 2005, ao apurar seu Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) com base no lucro real anual, a ora Recorrente verificou que fazia jus à utilização do crédito verificado na compensação de ambos tributos.
17. Entretanto, a negativa da Recorrente de homologar as citadas compensações foi formalizada em 2009 (07/10/2009), através do Despacho Decisório nº 848606025, quando a empresa já tinha utilizado o saldo dos valores para compensação no ano-calendário de 2006.
18. Assim, com a negativa de homologação (ocorrida em 2009) das compensações do ano-calendário de 2005, automaticamente acarretou na negativa da homologação das compensações dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2005.
19. O Despacho Decisório nº 848606025 (ano-calendário de 2005) impediu que a ora Recorrente pudesse corrigir as declarações entregues através de simples declarações retificadoras, que certamente esclareceriam a inexistência dos supostos débitos em cobrança.
20. Cumpre esclarecer que a ora Recorrente não recorreu na esfera administrativa do Despacho Decisório nº 848606025 em razão da ausência de intimação da autoridade fiscal.

21. O motivo da não homologação das compensações referentes ao ano-calendário de 2005 foi o erro no preenchimento da declaração nº 09326.28045.230206.1.3.03-9828, em que há o detalhamento do crédito.

22. Ou seja, não houve insuficiência de recolhimento com relação aos tributos já citados mas, apenas, um equívoco cometido pela Recorrente ao não informar, no preenchimento das PER/DCOMPS, os pagamentos efetuados com DARF, as respectivas retenções, nem as compensações anteriormente realizadas.

23. A ora Recorrente deveria ter reproduzido nas fichas Composição do Crédito das PERIDCOMP as informações da ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social por Estimativa), da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL) e da ficha 50 (Demonstrativo do IR e da CSLL retidos na fonte, da Declaração de Informações Econômicas Fiscais DIPJ) do ano de 2006.

De relevante destaque, cumpre ainda ressaltar a discussão trazida pela recorrente na indicação de que haveria prejudicialidade da análise da matéria na esfera administrativa, tendo em vista o ajuizamento de **Ação de Execução Fiscal nº 2011.51.01.511598-3** (decorrente do Despacho Decisório 848606025), já devidamente embargada, e, ainda, que em 16/12/2011 promoveu a retificação de sua DIPJ, informando o valor correto de estimativas recolhidas, o que, entretanto, só não pôde ser considerado em face da existência do Despacho Decisório debatido (009833222).

É o que se tem a relatar.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo, conheço do recurso voluntário.

A discussão mantida nestes autos, pelo que se verifica, é a não-homologação da DCOMP 12646.16287.221209.1.7.03-2280, promovida pelo Despacho Decisório nº 009833222 de 01/11/2011, relativo à pretendida compensação de valor devido de CSLL com saldo negativo do mesmo tributo, que alega ser constituído com base nos recolhimentos efetivados no ano-calendário de 2005.

A primeira questão que aqui se deve considerar, diz respeito ao apontamento apresentado no Recurso a respeito de possível concomitância entre a discussão havida nestes autos, e aqueles contidos nos autos da Execução Fiscal 2011.51.01.511598-3, o que teria sido rejeitado pela Turma julgadora de primeira instância, tendo em vista que a impugnante não teria feito juntar, aos presentes autos, a cópia de seus Embargos à Execução, impossibilitando, assim, a análise por ele pretendida.

A respeito desse apontamento, especificamente, destaca a Recorrente não poder ser ela obrigada a apresentar cópia de seus Embargos à execução, uma vez que caberia apenas ao Poder judiciário apreciá-lo, sendo decorrência das disposições do art. 38 da Lei 6.830/80 o impedimento do prosseguimento do presente feito administrativo.

Em que pese essas considerações lançadas na peça do recurso voluntário, verifico nos documentos com ele apresentados que a contribuinte, atenta às considerações contidas na decisão de primeira instância, agora, fez juntar aos autos a cópia dos apontados Embargos à Execução Fiscal mencionados (fls. 259/271), sem, a seu respeito, traçar qualquer consideração em seu recurso.

Analisando o referido instrumento, verifico que ali em momento algum se fala da DCOMP aqui considerada, nem tampouco o processo administrativo do crédito em referência (16682-903.276/2011-11), não vislumbrando, assim, ao menos numa análise sumária, a prejudicialidade apontada.

A questão de fundo discutida nos presentes autos, vale destacar, refere-se, especificamente, à ausência de verificação, na PERDCOMP apontada, da indicação das informações objetivas do pretense direito creditório apontado, o que, é bem verdade, é efetivado de forma automática, sem qualquer análise a respeito das demais informações pertinentes, apresentadas pela contribuinte.

Segundo se depreende da leitura das informações contidas nos autos, a negativa de homologação seria decorrente, exclusivamente, da não verificação, na DCOMP apontada, de informações adequadas a respeito do direito creditório reclamado, o que teria sido causado, segundo destaca a contribuinte, pela não reprodução *nas fichas Composição do Crédito das PERIDCOMP as informações da ficha 16 (Cálculo da Contribuição Social por Estimativa); da ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL) e da*

*ficha 50 (Demonstrativo do IR e da CSLL retidos na fonte, da Declaração de Informações Econômicas Fiscais DIPJ) do ano de 2006.*

A defesa da contribuinte é confusa, sobretudo porque não apresenta, nestes autos, a prova da existência do direito creditório reclamado, inexistindo qualquer documentação que comprove as alegações por ela aduzidas.

A superação do “*vício formal*” por ela indicado, por certo, poderia sim ser sanada a partir da análise deste julgador, mas, para tanto, deveria existir nos autos a adequada comprovação do direito creditório reclamado, demonstrando, cabalmente, ter-se tratado de exclusiva falha na composição das informações da DCOMP, o que efetivamente não se pode afirmar na presente vertente.

Nesses termos, considerando que o crédito aqui discutido não é referenciado nas disposições dos Embargos à Execução por ela apresentados, e, ainda, que não existe nos presentes autos qualquer informação a respeito da efetiva existência do direito creditório reclamado, não vejo outra alternativa, senão, a de negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo, assim, os termos da r. decisão exarada na primeira instância.

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, mantendo assim a r. decisão de primeira instância em todos os seus termos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator